

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 2023270601

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-210602

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA JOÃO BRAZ DE SOUSA, Nº16, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.775-000 DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSU) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2023270601. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO. 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais da **Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023270601**, firmado com a contratada **VALDILENE DO SOCORRO DE SOUSA RODRIGUES**, que teve por objeto a “**Locação de imóvel localizado na rua João Braz de Sousa, nº 16, bairro Centro, CEP: 68.775-000 de São Caetano de Odivelas/PA para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSU) para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas-PA.**”

A **Secretária Municipal de Saúde** de São Caetano de Odivelas/PA, confeccionou justificativa, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a **duração do contrato por mais 12 (doze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Outrossim, constata-se nos presentes autos a inclusão do *termo de Autorização, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, cópia do contrato originário, bem como a justificativa devidamente fundamentada, elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde/PA, que versa sobre a necessidade de aditamento contratual. Ademais, observa-se o pedido formal expedido pela Administração à empresa contratada, requerendo a prorrogação do contrato, acompanhado da*

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

manifestação expressa acerca do interesse no referido aditamento. Por fim, encontra-se anexada a minuta do 2º Termo Aditivo ao mencionado contrato.

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a Secretaria **Municipal de Saúde**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 107. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço como é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desse contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos na lei 14.133/2021:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

A prorrogação do contrato de locação do imóvel em questão revela-se uma medida não apenas justificada, mas necessária, alinhada aos preceitos legais e à salvaguarda do interesse público. A descontinuidade abrupta da ocupação acarretaria um ônus administrativo e financeiro desproporcional à Administração Pública, comprometendo a regularidade das atividades institucionais e desestabilizando a previsibilidade orçamentária e operacional.

A doutrina especializada, representada por renomados juristas como Hely Lopes Meirelles, em sua interpretação da admissibilidade da prorrogação de contratos administrativos. Meirelles, em sua obra:

"Direito Administrativo Brasileiro", enfatiza que a discricionariedade administrativa deve ser exercida em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exigindo que o gestor público demonstre a vantagem da medida para o interesse público. Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", complementa que a prorrogação, mesmo por prazo inferior ao original, é válida quando evidenciada sua vantajosidade, respaldada por justificativa técnica e econômica. Torres, em "Contratações Públicas: Comentários à Lei 14.133/2021", reforça que o interesse público e a eficiência administrativa são os pilares das decisões contratuais, especialmente em prorrogações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada no Acórdão nº 771/2005 - Segunda Câmara, corrobora essa interpretação, admitindo a prorrogação por prazo inferior ao pactuado, desde que fundamentada em parecer técnico que demonstre sua vantajosidade.

No caso concreto, a prorrogação do contrato de locação visa evitar os transtornos administrativos e as despesas extraordinárias decorrentes da relocação de instalações. A celebração de um novo contrato implicaria custos adicionais, como reajustes locatícios e despesas correlatas, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 91, estabelece requisitos formais para contratos e aditamentos, incluindo formalização escrita, divulgação em sítio eletrônico, verificação da regularidade fiscal do contratado e consulta aos cadastros

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

de empresas inidôneas e punidas. Tais exigências foram devidamente atendidas no presente processo, assegurando a conformidade da prorrogação com a legislação vigente. Vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Em suma, a prorrogação do contrato de locação do imóvel em questão encontra-se em consonância com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, configurando uma medida adequada e necessária para a continuidade das atividades institucionais e a preservação do interesse público.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise à situação fática apresentada, concernente à proposta de prorrogação do prazo de vigência do contrato, bem como diante da necessidade de continuidade da manutenção e do regular funcionamento dos serviços indispensáveis às atividades administrativas, manifesta-se favoravelmente à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023270601**.

Ressalte-se que a celebração do referido aditivo aproveita as condições anteriormente estipuladas, observando-se o interesse manifestado pela Administração em assegurar a plena operacionalidade dos serviços e do projeto mencionado, em estrita consonância com o rito previsto pela Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, ainda, a realização das publicações oficiais de praxe, a fim de assegurar a eficácia do ato administrativo.

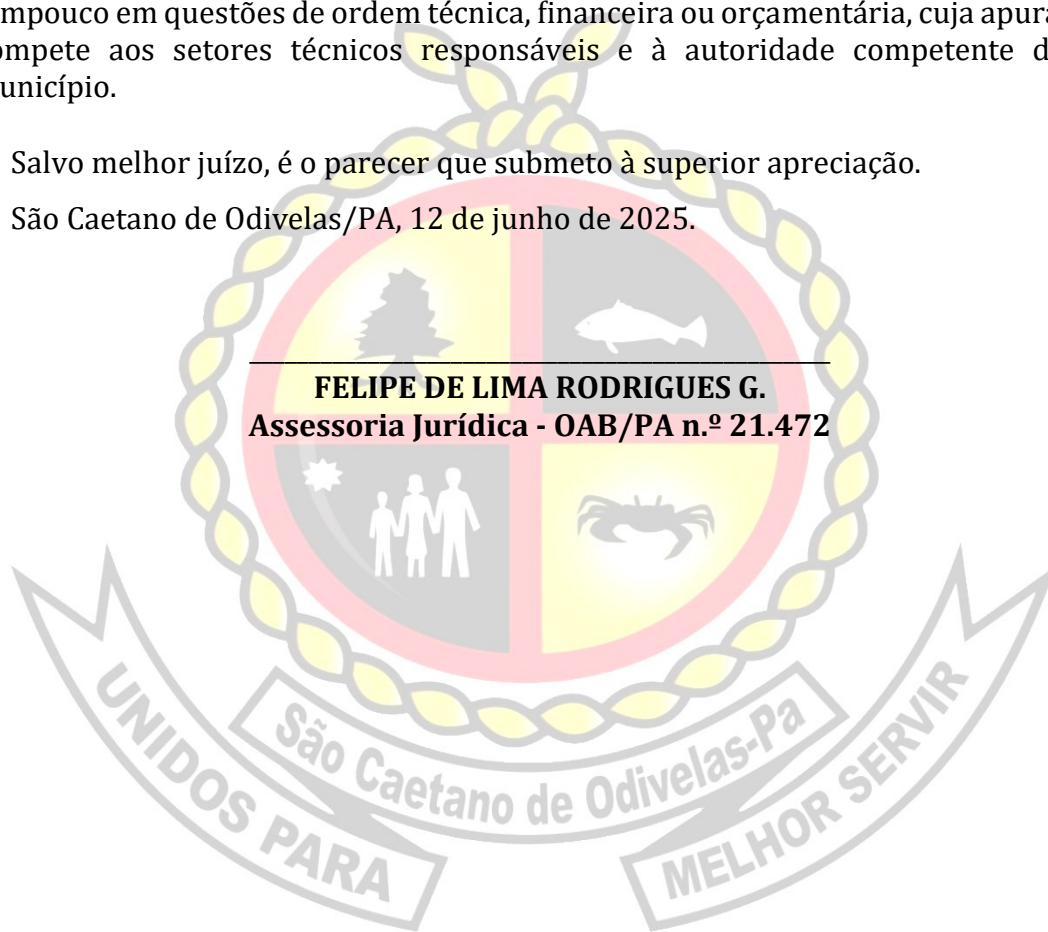
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ademais, após análise da minuta do Termo Aditivo apresentada, constata-se sua conformidade com as disposições normativas vigentes, especialmente no que tange à legislação pertinente às contratações públicas.

Registra-se, por derradeiro, que a presente manifestação reveste-se de caráter meramente **OPINATIVO**, limitando-se à análise jurídico formal do procedimento em questão, à luz dos elementos constantes nos autos e no contrato. Não se adentra, pois, no exame da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados, tampouco em questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, cuja apuração compete aos setores técnicos responsáveis e à autoridade competente deste Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas/PA, 12 de junho de 2025.



FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472